



## Conselho Nacional de Justiça

**Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004046-61.2020.2.00.0000**

**Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15**

### VOTO

Nos termos do art. 115 do Regimento Interno do CNJ, conheço do apelo, porquanto tempestivo.

Conforme brevemente relatado, trata-se de Recurso Administrativo em que o TRT da 15ª Região a decisão exarada, que deu provimento ao presente pedido de providência, para determinar que o Tribunal adequasse as normas da Portaria Conjunta GPVPA-VPJ-CR nº 005/2020 às medidas de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID19) estabelecidas pelas Resoluções nº 313/2020 e 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

A decisão recorrida está fundamentada nos seguintes termos:

Conforme brevemente relatado, a requerente questiona o cumprimento do disposto no artigo 3º, §3º, da Resolução nº 314/2020 pelos Juízos Trabalhistas do TRT15. No caso sob exame, verifico que matéria já foi analisada na decisão adotada nos autos do PCA 0003594-51.2020.2.00.0000, de relatoria da Eminente Conselheira Tania Regina Silva Reckziegel, na condição de substituta regimental, na 15ª Sessão de julgamento realizada em 25/05/2020, segundo a qual, in verbis:

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. QUESTÕES DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19. FLUÊNCIA DOS PRAZOS PROCESSUAIS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO, IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EMBARGOS À EXECUÇÃO, DEFESAS PRELIMINARES DE NATUREZA CÍVEL, TRABALHISTA E CRIMINAL, INCLUSIVE QUANDO PRATICADOS EM AUDIÊNCIA, E OUTROS QUE EXIJAM A COLETA PRÉVIA DE ELEMENTOS DE PROVA POR PARTE DOS ADVOGADOS. INTERPRETAÇÃO DO §3º DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO CNJ N. 314/2020. DISPENSABILIDADE DE DECISÃO DO JUIZ. SUFICIÊNCIA DO PEDIDO DO ADVOGADO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

**1. A possibilidade de suspensão dos prazos prevista nos casos previstos no § 3º do art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020 (apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova) não depende de prévia decisão do juiz, bastando a informação do advogado, durante a fluência do prazo, sobre a impossibilidade da prática dos atos ali previstos.**

2. Nos outros casos não previstos no § 3º, a suspensão depende de decisão do juiz da causa, nos termos § 2º do art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020. 3 Conselho Nacional de Justiça.

3. Pedido julgado parcialmente procedente. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003594-51.2020.2.00.0000 - Rel. TANIA REGINA SILVA RECKZIEGEL - 15ª Sessão - j. 25/05/2020).

Adiante, no julgamento do PCA - 0003753-91.2020.2.00.0000 (18ª Sessão Virtual Extraordinária - de 01/06/2020 A 01/06/2020), de relatoria do eminente Conselheiro André Godinho, novamente se reafirmou esse entendimento, e diante de Ato específico editado pelo TRT da 5ª Região, no exercício de sua autonomia administrativa, estabeleceu que o magistrado, nas audiências por videoconferência, realizadas em razão da pandemia do Covid-19, deverá:

- a) Suspender a realização de audiências por videoconferências quando houver nos autos manifestação em sentido contrário de qualquer das partes ou de ambas, independentemente de juízo de valor quanto à fundamentação apresentada;
- b) se abster de aplicar qualquer penalidade processual às partes que não comparecerem às assentadas virtuais ou nelas tiverem o acesso interrompido, por questões técnicas;
- c) não imputar às partes a responsabilidade pela apresentação de testemunhas, nos termos do Art. 6º, §4º, da Resolução CNJ nº 314, de 2020.

Todavia, não havendo ato em igual sentido no TRT15 prevalece, no âmbito desse Conselho, a orientação geral de que os prazos para a prática de atos processuais previstos no artigo 3º, parágrafo 3º da Resolução 314/CNJ, serão suspensos mediante simples petição do interessado ao magistrado, sem que o juiz possa, ainda que motivadamente, indeferir o pedido, o que inclui os atos que exijam prévia coleta de elementos de prova juntamente às partes e aos assistidos, inclusive quando praticados em audiência.

Nos casos não previstos no citado artigo (artigo 3º, parágrafo 3º da Resolução 314/2020), quando um ato processual não puder ser praticado por meio eletrônico, por absoluta impossibilidade técnica ou prática, deverá qualquer das partes apontar justificadamente os motivos e caberá ao juiz decidir pelo adiamento ou não do ato, por Conselho Nacional de Justiça meio de decisão fundamentada, conforme previsto no artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução n. 314/2020.

Por outro lado, conforme disposição do art. 25, XII, do RICNJ compete ao relator deferir monocraticamente pedido em estrita obediência a Enunciado Administrativo ou entendimento firmado pelo CNJ ou pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, constatada a pertinência da pretensão ora deduzida em relação ao entendimento já firmado neste Conselho sobre a matéria nos autos do PP n. 3594- 51.2020, deixo de apreciar o feito em sede de liminar e avanço no mérito para **julgar procedente** o presente expediente **para determinar que o TRT da 15ª Região, nas hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 3º da Resolução 314/2020 (apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova), suspenda o ato, quando houver pedido expresso de alguma parte sobre a impossibilidade da sua prática, independente de prévia decisão do juiz. Nos demais casos, a suspensão dependerá de decisão fundamentada do magistrado.**” (id. 4004115)

Pois bem.

Inicialmente, destaco que o cenário atual é novo e desafiador para todos e é, portanto, absolutamente compreensível que haja divergência sobre os aspectos que envolvem a aplicação das regras processuais aos atos realizados por meio eletrônico, haja vista que toda a sociedade está sendo forçada a se adaptar abruptamente a novos modelos de tramitação processual, inclusive esta Corte.

Isto posto, entendo que a decisão recorrida se ressentir de maior detalhamento em relação à situação particular em que se pretenda a suspensão da realização de audiências por videoconferências, quando houver nos autos manifestação em sentido contrário de qualquer das partes ou de ambas.

Como afirmado anteriormente, é certo que a adaptação de todos os juristas a esta nova realidade do processo virtualizado se deu de forma repentina, em virtude da pandemia que atravessamos. No entanto, há também de ser ponderado, o fato de que isso não pode ser utilizado como subterfúgio para a protelação indeterminada do trâmite de processos judiciais e sem justificativa plausível.

Assim, na linha do entendimento que vem se fixando neste Órgão de Controle sobre a matéria, nos casos de impossibilidade de participação de uma das partes em audiências previamente designadas, se faz necessária a aquiescência do juízo para que se evite abuso de direito, conforme os seguintes precedentes:

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. PERÍODO EMERGENCIAL. COVID-19. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ 314/2020. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSOS ELETRÔNICOS. FLUÊNCIA DOS PRAZOS. DIFICULDADES TÉCNICAS NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. PRÉVIO CONSENTIMENTO DOS ADVOGADOS. ACOLHIMENTO INCONDICIONAL DAS ALEGAÇÕES DOS ADVOGADOS. INVIABILIDADE. AVALIAÇÃO DO MAGISTRADO. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE.**

1. O pedido da seccional sustenta o impedimento de alguns advogados de exercerem plenamente seu ofício neste momento histórico de pandemia de COVID-19 e impugna a norma do art. 3º da Resolução CNJ 314/20, que prevê a retomada dos prazos processuais dos processos que tramitam em meio eletrônico, a partir de 04 de maio de 2020.

2. As Resoluções CNJ 313/2020, 314/2020 e 318/2020, dentre outras medidas, disciplinaram a fluência dos prazos em processos físicos e eletrônicos. Diante da necessidade de retomada gradual das atividades do Poder Judiciário, foi autorizada a retomada dos prazos nos autos eletrônicos, cabendo aos Tribunais, em face do cenário local, deliberar sobre as providências a serem adotadas no âmbito das respectivas jurisdições.

3. Não é objeto do presente feito avaliar a política nacional instituída por este Conselho diante da realidade da pandemia de COVID-19, mas apenas verificar se a atuação do tribunal é harmônica com as determinações do CNJ. Eventuais alterações da Resolução CNJ 314 são deliberadas pelo comitê criado pela Portaria CNJ 53, de 16 de março de 2020.

4. As medidas de isolamento social não impuseram novos requisitos para atuação dos advogados nos autos eletrônicos. A natureza deste tipo de processo sempre exigiu a utilização de equipamento de informática e acesso à internet para peticionamento. **Situações pontuais de advogados que venham a ser impedidos de desenvolver suas atividades regulares ou de participar de audiências via videoconferência devem ser justificadas pelo interessado e avaliadas pelo magistrado nos autos do processo judicial. Impossibilidade de edição de ato normativo nos termos propostos pela seccional requerente. Precedente do Plenário do CNJ.**

5. Pedido parcialmente conhecido e, nessa parte, julgado improcedente. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002722-36.2020.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEL - 17ª Sessão Virtual Extraordinária - j. 29/05/2020).

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. ESTADO DE PERNAMBUCO. PERÍODO EMERGENCIAL. PROCESSOS ELETRÔNICOS. FLUÊNCIA DOS PRAZOS. PRÉVIO CONSENTIMENTO DOS ADVOGADOS. INVIABILIDADE. AUDIÊNCIAS VIA VIDEOCONFERÊNCIA. DIFICULDADES. AVALIAÇÃO DO MAGISTRADO. PEDIDO IMPROCEDENTE.**

1. Procedimento em que a OAB/PE contestou a retomada de prazos em processos eletrônicos do TRF5 e requereu que a ausência de manifestação dos advogados nos autos seja recebida como impossibilidade técnica ou prática para realização do ato processual.

2. As Resoluções CNJ 313/2020, 314/2020 e 318/2020, dentre outras medidas, disciplinaram a fluência dos prazos em processos físicos e eletrônicos. Diante da necessidade de retomada gradual das atividades do Poder Judiciário, foi autorizada a retomada dos prazos nos autos

eletrônicos, cabendo aos Tribunais, em face do cenário local, deliberar sobre as providências a serem adotadas no âmbito das respectivas jurisdições.

3. Passado o período inicial de estruturação dos serviços judiciários e adaptação à nova realidade no qual foi necessária a suspensão geral dos prazos processuais, carece de razoabilidade condicionar a fluência de prazos em processos eletrônicos ao consentimento dos advogados.

4. As medidas de isolamento social não impuseram novos requisitos para autuação dos advogados nos autos eletrônicos. A natureza deste tipo de processo sempre exigiu a utilização de equipamento de informática e acesso à internet para peticionamento.

**5. Situações pontuais de advogados que venham a ser impedidos de desenvolver suas atividades regulares ou de participar de audiências via videoconferência devem ser justificadas pelo interessado e avaliadas pelo magistrado nos autos do processo judicial. Daí porque o silêncio da parte não pode ser interpretado como manifestação pela impossibilidade técnica ou prática.**

6. Pedido julgado improcedente.(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003560-76.2020.2.00.0000 - Rel. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM - 15ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 25/05/2020).

A par desse quadro, portanto, impõe-se estabelecer uma clara distinção entre as situações disciplinadas pelo art. 3º, parágrafo 3º, da Resolução 314/2020, nas quais, havendo a impossibilidade técnica para a realização dos atos processuais ali descritos, deverá se suspender automaticamente o prazo concedido às partes e o pedido específico de suspensão da realização de audiências, tratado no art. 3º, § 2º, da Resolução CNJ n. 314 CNJ, em que, na hipótese de requerimento de suspensão da audiência, o ato deverá submeter-se à avaliação do magistrado responsável pela condução do processo.

Recentemente, ainda, no julgado do PCA 0003406-58.2020.2.00.0000, de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Emmanoel Pereira, este Conselho evoluiu na análise do tema, para que “*em havendo concordância da parte contrária, seja viabilizada a suspensão da audiência por videoconferência ou do julgamento por sessão virtual, ante a apresentação de requerimento conjunto expressando esta intenção ao Juiz da causa*”, conforme a seguir:

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO IMPLANTADO COMO MEDIDA DE COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19. SISTEMÁTICA DE SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA E DE JULGAMENTO DE PROCESSOS SUBMETIDOS À SESSÃO VIRTUAL. MANIFESTAÇÃO DE ADVOGADO SEM ANUÊNCIA DA PARTE ADVERSA. INDISPENSABILIDADE DE PEDIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO A SER SUBMETIDO À AVALIAÇÃO DO MAGISTRADO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO FEITO.**

I. Em uma audiência, ou sessão de julgamento, são produzidos diversos atos processuais. Logo, ainda que se admita que a impossibilidade técnica para a realização de alguns destes atos por uma das partes possa suspender automaticamente o prazo que lhe fora concedido, na forma do artigo 3º, § 3º, da Resolução CNJ nº 314/2020, persiste a circunstância de que a suspensão da audiência (ou do julgamento do feito), em si, depende da avaliação do magistrado responsável pela condução do processo, consoante o que dispõe o § 2º do mesmo dispositivo, a fim de se evitar eventual prejuízo à parte adversa.

II. Trata-se, em última análise, de medida destinada à proteção dos direitos e prerrogativas do próprio advogado, no exercício da defesa dos interesses da parte que representa, a serem preservados mesmo na situação emergencial vivenciada no País, em face da Pandemia pelo COVID-19.

**III. Nada impede, entretanto, que, em havendo concordância da parte contrária, seja viabilizada a suspensão da audiência por videoconferência ou do julgamento por sessão virtual, ante a apresentação de requerimento conjunto expressando esta intenção ao Juiz da causa.** Em contrapartida, a manifestação de apenas uma das partes enseja, impreterivelmente, a avaliação do pedido, devidamente fundamentado, pelo Magistrado responsável pela condução do processo, a fim de se preservar eventuais interesses contrários do adversário.

IV. Pedido de Providências que se julga improcedente.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003406-58.2020.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 22ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 10/06/2020).

Assim, a mera solicitação de uma das partes nos autos não possui o condão de estabelecer para o magistrado um acatamento compulsório de suspensão das audiências realizadas por videoconferência, por resultar em indevida intervenção no poder de direção dos processos judiciais, além de potencial prejuízo aos postulados de celeridade e razoável duração do processo.

Entretanto, havendo concordância das partes em litígio, nada impede que seja viabilizada a suspensão da audiência por videoconferência ou do julgamento por sessão virtual, ante a apresentação de requerimento conjunto expressando esta intenção perante o Juiz da causa.

No mais, as decisões individuais em processos judiciais que eventualmente desrespeitem os normativos exarados por esta Corte devem ser combatidas nos próprios autos, assim como eventuais excessos de magistrados na condução de processos nos quais se realizem audiências virtuais devem ser questionados individualmente no âmbito disciplinar, não cabendo a este Conselho, imiscuir-se em atos de natureza jurisdicional.

Ante o exposto, conheço do Recurso Administrativo, e no **mérito dou-lhe parcial provimento** para esclarecer que:

1) na hipótese em que haja requerimento de suspensão da audiência (ou do julgamento do feito), conforme art. 3º, § 2º, da Resolução CNJ n. 314 CNJ, o ato deverá submeter-se à avaliação do magistrado responsável pela condução do processo;

2) sendo apresentado ao juízo requerimento de suspensão da audiência formulado em comum acordo pelas partes, deverá o ato ser suspenso, conforme entendimento firmado nos autos do – PP 0003406-58.2020.2.00.0000.

É como voto.

Inclua-se o feito em pauta virtual, para julgamento.

Conselheira **Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva**

Relatora